



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa garantir às empresas a possibilidade de utilização ampla dos créditos acumulados de PIS/Cofins, efetivando o princípio da não cumulatividade tributária.

A MP 1227/2024 proibiu a utilização de créditos de PIS/Cofins para pagamento de débitos de outros tributos federais das próprias empresas, inclusive os previdenciários, além de ter vedado o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

Atualmente, as empresas podem utilizar o saldo credor de PIS/Cofins para pagar débitos próprios de PIS/Cofins e de outros tributos federais, inclusive os débitos de contribuições previdenciárias da empresa. Essa possibilidade é permitida desde a edição da Lei nº 10.637 de 2002. Já a compensação com débitos previdenciários é uma conquista recente dos contribuintes, possível a partir da edição da Lei nº 13.670 de 2018, tendo representado um grande ganho de competitividade para a produção nacional, pois reduziu o acúmulo de créditos tributários federais.

A produção imediata de efeitos da Medida Provisória resultou em um grave comprometimento do planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, que já está em curso, além de gerar grave insegurança jurídica ao ambiente de negócios do País.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243421931800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



LexEdit  
CD 24342 19318 00\*

A vedação do pagamento de tributos federais com créditos de PIS/Cofins acumulados, inclusive os presumidos, faz com que as empresas tenham que utilizar seus recursos financeiros para pagar os tributos que antes poderiam ser compensados. Destaque-se que os recursos financeiros são muitas vezes obtidos no mercado financeiro, via empréstimos para capital de giro, comprometendo o fluxo de caixa e, como consequência, aumentando o custo financeiro das empresas. O custo de capital de giro no Brasil é muito elevado, com taxa de juros de mais de 20% ao ano, na média dos empréstimos contratados pelas empresas, com recursos livres.

Em 2023, segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Fazenda, do total de créditos tributários utilizados para quitação de débitos previdenciários, 48,7% foram de PIS/Cofins, representando R\$ 31,2 bilhões dos R\$ 64,1 bilhões utilizados pelos contribuintes nessas compensações. No caso de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 9,7 bilhões de créditos de PIS/Cofins foram utilizados pelas empresas nas compensações, totalizando 24,0% das compensações. Esses valores ilustram o grave impacto da vedação implementada pela MP nas finanças das empresas.

É necessário destacar que o acúmulo de créditos de PIS/Cofins não é nenhum tipo de benefício concedido às empresas, sendo resultado das suas operações cotidianas, em situações nas quais a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que débitos nas suas operações de saída. Ainda, parte dos créditos decorrem de decisão judicial definitiva reconhecendo que a empresa realizou pagamento indevido de PIS/Cofins aos cofres públicos.

Assim, em qualquer caso, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer tipo restrição, sendo assegurada a restituição, em dinheiro, caso essa seja a opção do sujeito passivo.

Ao implementar as restrições à utilização dos créditos de PIS/Cofins como medidas compensatórias pela renúncia resultante da desoneração da folha de pagamento, a MP não considerou o fato de que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas reduzirá, ano a ano, pois haverá redução da CPRB e aumento da CPP, simultaneamente, até que as empresas voltem



a pagar, em 2028, apenas a CPP (20% sobre a folha de pagamento). Diante desse cenário, a partir de 2025, a medida compensatória passará a ser uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha, pois o incremento que irá gerar nas contas públicas será maior do que a renúncia relativa à desoneração da folha.

Por fim, a vedação imposta pela MP, que restringe drasticamente as possibilidades de uso do saldo credor de PIS/Cofins, vai na contramão da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que tem como um dos seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito de créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A adoção do aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos tributários é fundamental para alinhar o Brasil às boas práticas tributárias internacionais, assegurando às empresas brasileiras mais competitividade nos mercados interno e internacional.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda supressiva

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo  
(PP - ES)**

